

Resultado da busca

Nº único: 452-20.2016.602.0055

Nº do protocolo: 87422017

Cidade/UF: Feira Grande/AL

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 45220

Data da decisão/julgamento: 1/8/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Pires Weber

Decisão:

Eleições 2016. Recurso Especial Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Cessão de bens da prefeitura para realização de evento beneficente. Caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997. Desnecessidade da demonstração de caráter eleitoreiro. 1. Tendo a prefeitura municipal emprestado, no ano das eleições, cadeiras, tenda e carro de som a evento beneficente, como expressamente reconhecido pelo acórdão agravado, configurada a conduta vedada a que se refere o art. 73, § 10, da Lei das Eleições. 2. Desnecessidade da demonstração de caráter eleitoreiro do agir. Precedentes. 3. Recurso especial provido para condenar Veridiano Almir Lira Soares ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada, fixada esta no mínimo legal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas (TRE/AL) assim ementado (fl. 190):

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELA PROCURADORIA. RECURSO VIA E-MAIL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CUSTEIO DE EVENTO BENEFICENTE, DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E CESTAS BÁSICAS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA FINALIDADE ELEITOREIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Em brevíssima síntese, sustenta que o acórdão regional reconheceu a distribuição de bens pelo então prefeito do Município de Feira Grande/AL, mas deixou de efetuar a condenação pela prática de conduta vedada por entender ausente caráter eleitoreiro, embora a jurisprudência do TSE entenda que a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tem caráter objetivo.

Acresce que, "ainda que se exigisse a finalidade eleitoreira, estaria configurada a conduta vedada descrita, tendo em vista que o fornecimento da estrutura do leilão, o empréstimo de cadeiras, tenda e carro de som ao evento beneficente, pela Prefeitura de Feira Grande, em julho de 2016, ano de eleição municipal, em que o prefeito do Município - Veridiano Almir Lira Soares - concorreu à reeleição, inevitavelmente beneficia a sua candidatura. Ainda mais quando se verifica, como no caso, em que os agradecimentos foram - publicamente - dirigidos ao Prefeito, pelo locutor da festa" (fls. 205-6).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 214).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 217):

"Eleições 2016. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Conduta Vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Caracterização.

1. A configuração do ilícito descrito no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se contenta com a mera prática dos atos vedados, dispensada, a princípio, a aferição do elemento subjetivo, que, por força legal, deve ser presumido.
2. Por esse motivo, a apuração da ocorrência de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha prescinde da comprovação da potencialidade lesiva.
3. Configura conduta vedada o empréstimo, pela Prefeitura Municipal, de cadeiras, tenda, carro e som a evento beneficente, especialmente quando realizado por prefeito municipal que figura como candidato à reeleição. Parecer pelo provimento do especial."

Decido.

Inicialmente consigno que, embora a ação de investigação judicial eleitoral tenha sido proposta contra também contra outros réus, o recurso do Ministério Público Eleitoral volta-se apenas contra o então Prefeito do Município de Feira Grande/AL, candidato à reeleição, Veridiano Almir Lira Soares, pretendendo sua condenação pela prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. Assim, é de ser corrigida a autuação para a supressão da expressão "e outros" na indicação do polo passivo.

Prospera a insurgência.

O acórdão recorrido reconheceu o fornecimento pela Prefeitura Municipal de Feira Grande para a realização de leilão da Paróquia da Comunidade de Santana e a doação de bens por parte do prefeito, mas considerou não configurada a conduta vedada por não ter sido demonstrado que se pretendeu beneficiar candidato, partido político ou coligação. Cito o acórdão (fls. 198-9):

"De outra banda, em que pese a Prefeitura de Feira Grande ter contribuído com o fornecimento da estrutura do leilão após o recebimento de ofício em que foi solicitada sua colaboração, não entendendo como configurada a conduta vedada prevista no §10 do art. 73, encampada pela Procuradoria Eleitoral.

Note-se que o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições trata de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração em favor de candidatura, o que não restou demonstrado nos presentes autos. O empréstimo de cadeiras, tenda e carro de som ao evento beneficente não constituiu em distribuição apta a ensejar aplicação de multa por prática de conduta vedada, já que serviu para um evento certo e isolado e após sua realização a estrutura foi removida e devolvida ao local de origem.

Registre-se que na mídia juntada aos autos com a petição inicial (fls. 31), o que se extrai são imagens do evento, onde se observa várias pessoas sentadas, bem como o locutor agradecendo o apoio de diversas pessoas, incluindo o prefeito e alguns vereadores. Não há no vídeo menção à futura candidatura ou pedido de voto, nem as testemunhas relataram algo nesse sentido. Em nenhum momento Veridiano Almir condiciona a doação da estrutura da festa ao voto dos participantes do leilão ou da comunidade católica, bem como não faz qualquer referência às eleições

de 2016.

De mais a mais, na linha da jurisprudência consolidada do TSE, para a tipificação da conduta vedada exige-se a prática de ato cometido de forma a beneficiar candidato, partido político ou coligação, o que não se verifica no presente caso."

Como corretamente aponta o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, a configuração do ilícito previsto no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições se contenta com a mera prática dos atos vedados, dispensando a presença de elemento subjetivo.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. REPASSES FINANCEIROS. ENTIDADE VINCULADA. CANDIDATO. LEI AUTORIZATIVA. FATO OCORRIDO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1.As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos.

[...]"

(REspe nº 393-06, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13.6.2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...]

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.

[...]"

(AgR-REspe nº 360-26, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE de 05.5.2011)

"Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

[...]

4. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.

[...]

(REspe nº 355-90, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 24.5.2010)

Assim, não sendo necessária a demonstração de caráter eleitoreiro da atuação da Administração, tendo ela emprestado, no ano das eleições, cadeiras, tenda e carro de som a evento beneficente, como expressamente reconhecido pelo acórdão agravado, configurada a conduta vedada.

No tocante à sanção, em relação à qual não houve pedido expresso do recorrente, essa deve ser aplicada tendo em vista a previsão do § 4º do art. 62 da Res. TSE nº 23.457, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016:

"Art. 62 [...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78)."

No caso concreto, num juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, considerando que houve apenas a cessão temporária de bens para a realização de evento beneficente da Igreja Católica, não houve pedido direto de votos e a conduta não teria tido grande influência no resultado das eleições - consignado que o candidato foi derrotado por larga margem -, considero suficiente a fixação da multa em seu valor mínimo, ou seja, R\$ 5.320,50.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial eleitoral para condenar Veridiano Almir Lira Soares ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 pela prática de conduta vedada.

Retifique-se a autuação para que conste como recorrido apenas Veridiano Almir Lira Soares.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 10/08/2018 - Página 24-26